



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001089-11.2013.815.0131

Origem : 5ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior – OAB/PB nº 17.314-A

Apelados : Cajazeiras Móveis e Equipamentos Ltda e outros

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUBLEVAÇÃO DO AUTOR. ABANDONO DE CAUSA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA FALAR SOBRE DOCUMENTOS. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO COM DADOS INSUFICIENTES PARA IDENTIFICAÇÃO DO ADVOGADO. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA AO ART. 236, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ABANDONO DE CAUSA NÃO CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- Nos moldes do §1º, do art. 236, do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da

realização da intimação questionada, “É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.”

- Considerando que a deficiência da publicação referente à intimação da parte autora para falar nos autos, consistente na omissão do sobrenome do advogado expressamente indicado para receber as intimações, impediu a identificação do causídico e, por conseguinte, a localização da intimação respectiva, deve ser reconhecida a nulidade do ato processual deficiente e, por conseguinte, anulada a sentença, já que descaracterizado o abandono de causa.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover a apelação.

Banco Bradesco S/A propôs **Ação Monitória**, em face de **Cajazeiras Móveis e Equipamentos Ltda, João Bosco Araújo e Alexandre de Araújo Silva**, objetivando o pagamento da importância de R\$ 175.438,09 (cento e setenta e cinco mil quatrocentos e trinta e oito reais e nove centavos), referente ao saldo devedor do Instrumento Particular de Contrato de Financiamento – Capital de Giro, celebrado em 09 de outubro de 2017 e registrado sob o nº 2096416.

A Juíza de Direito *a quo*, sob o fundamento de abandono de causa, decretou, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, a extinção do processo sem resolução do mérito, consignando os seguintes termos, fl. 64:

Diante do exposto, resta a este juízo tão somente declarar extinto o presente processo, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o **autor** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 81/87, alegando, em resumo, o descabimento da extinção do processo por abandono de causa, porquanto o não impulsionamento do feito oportunamente decorreu da incorreção existente na intimação publicada no Diário da Justiça do dia 07 de fevereiro de 2014, consistente na omissão do sobrenome do advogado expressamente indicado para recebimento das intimações, fato que impossibilitou a identificação da publicação pelo sistema responsável pela captação das intimações.

Sem contrarrazões.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

O desate da contenda consiste em saber se a Magistrada *a quo* agiu com acerto ao julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, é dizer, por considerar configurado o abandono de causa.

Adianto que a resposta é negativa, pois, como se verá, não se vislumbra inércia da parte autora no que se refere à promoção dos autos necessários ao andamento do feito.

Analisando o processo, verifica-se que a publicação da nota de foro expedida à fl. 57, referente à intimação da parte autora para manifestar-se sobre a não efetivação das citações das partes **Cajazeiras Móveis e Equipamentos e Alexandre Araújo Silva**, contém incorreção que impede a exata identificação do advogado indicado, com exclusividade, para acompanhar os autos processuais.

Com efeito, o documento acostado à fl. 78 demonstra não ter constado na publicação do Diário da Justiça Eletrônico do dia 07 de fevereiro de 2014 o nome completo do **Advogado Wilson Sales Belchior**, é dizer, houve omissão no que se refere ao sobrenome do referido causídico.

Em situações dessa natureza, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de ser nula a intimação que dificulta e/ou impede a correta identificação do advogado indicado para recebimento das intimações, seja por erro de grafia, seja por omissão de nome ou sobrenome, consoante os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. BIFÁSICO. INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. O juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ. 2. Nulidade da intimação que impede a exata identificação do advogado, seja o vício decorrente de erro na grafia de nomes ou sobrenomes ou de sua simples omissão, total ou parcial. 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1337341/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 10/03/2014).

E,

RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. ERRO DE GRAFIA NA PUBLICAÇÃO DO NOME DO ADVOGADO. NULIDADE. 1.- "É nula a intimação que impede a exata identificação do advogado, seja o vício decorrente de erro na grafia de nomes ou sobrenomes ou de sua simples omissão, total ou parcial" (REsp 402230/PA). 2.- No caso, evidente a nulidade, pois, na intimação, embora corretamente publicados o nome das partes e o n. do processo, houve erro na própria identificação do nome do advogado do recorrente, publicado como Mário Cesar Feitosa Soares, em vez de Mário Cezar Pedrosa Soares, erro esse que, realmente é apto a determinar o não aparecimento do nome correto, sobretudo quando em busca informatizada, modalidade essa que no geral ocorre. 3.- Recurso Especial provido. (REsp 1335625/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 19/12/2012).

Reforça esse entendimento o contido no §1º do art. 234 do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da realização do ato processual questionado, de seguinte teor: "É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação."

Ademais, que, diante da crescente utilização, pelos

profissionais de advocacia, dos sistemas informatizados de acompanhamento eletrônicos nos diários oficiais, é inegável que a omissão apontada – ausência do sobrenome do advogado indicado expressamente para acompanhamento do processo – impediu a identificação da intimação, pela parte interessada e, por conseguinte, a prática do ato processual respectivo, pois, como se sabe, qualquer alteração, por mais simples que seja, compromete a localização da publicação.

Cabe ressaltar, por oportuno, que a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos moldes do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, fls. 60/62, não supre, a meu ver, a irregularidade existente na intimação anterior, pois, a um, há requerimento exposto no sentido de que todas as intimações sejam direcionadas, com exclusividade, ao **Advogado Wilson Sales Belchior**, OAB/PB 17.314-A, a dois, a situação caracterizadora do abandono de causa, a saber, desídia com relação à promoção das diligências necessárias ao andamento do feito por mais de trinta dias, não se revela na hipótese vertente, tendo em vista a ausência de intimação válida nesse sentido.

Sendo assim, não tendo constado, quando da publicação direcionada à parte autora, o nome completo do advogado expressamente indicado para tal finalidade, e considerando a existência de prejuízo, já que a omissão verificada acabou resultando na extinção do processo por abandono de causa, deve ser anulada a sentença e determinado o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, a fim de ser renovado o ato processual respectivo, desta feita observando-se as exigências pertinentes.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, a fim de ser renovada a intimação expedida à fl. 57, desta feita observando-se as exigências legais.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de outubro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator